

Ademais, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.115/1983 a simples apresentação de "declaração de pobreza" firmada pelo próprio interessado ou seu procurador bastante, faz presumir a miserabilidade. Uma vez apresentada, passa a pertencer à parte contrária o ônus de demonstrar que a outra possui condições de arcar com as despesas no processo.

No caso dos autos, o reclamante pleiteou em razões recursais os benefícios da justiça gratuita, juntando para tanto a declaração de pobreza (ID. 5a3ea7f). A defesa não produziu nenhuma prova com vistas a afastar a presunção de miserabilidade que favorece o autor. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o benefício da justiça gratuita ao reclamante e conheço do recurso ordinário por ele interposto.

PRELIMINAR.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Postula o reclamante a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa ao direito de produção de prova, uma vez que teve indeferida a oitiva de sua testemunha que comprovaria a inexistência do cargo de cargo de confiança de demais pedidos da inicial. Pugna pela reabertura da instrução processual.

Razão não lhe assiste.

Compete ao juízo, tendo formado seu convencimento com os demais elementos encartados aos autos, indeferir e obstar a produção de provas ou diligências inúteis e desnecessárias, frente aos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC e do artigo 765 da CLT.

Neste sentido já decidiu o C. TST:

"PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA Não configura cerceamento de defesa indeferimento de prova testemunhal, quando já há, nos autos, provas suficientes ao convencimento do juízo." NÚMERO ÚNICO PROC: AIRR - 84620/2003-900-04-00 - PUBLICAÇÃO: DJ - 17/03/2006 - 3ª Turma - Ministra-Relatora MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. CERCEIO DE DEFESA. Na leitura do acórdão vergastado e da sentença, que foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, extrai-se que o juiz de primeiro grau formou o seu convencimento sobre o pedido de equiparação salarial com o depoimento do reclamante. Os argumentos utilizados para afastar o cerceio de defesa encontram respaldo nos arts. 130 do CPC e 765 da CLT, que facultam ao Julgador ampla liberdade na condução do processo, diante dos princípios da economia e da celeridade processuais, assim como para determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou

protelatórias. Incólume em sua literalidade o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo desprovido." NÚMERO ÚNICO PROC: AIRR - 42638/2002-900-04-00 - PUBLICAÇÃO: DJ - 17/03/2006 - 3ª Turma - Relator JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY

Finalmente, vale ponderar que o Juízo sentenciante analisou as questões de fato e de direito submetidas à sua apreciação, solucionando a lide frente às provas produzidas e do direito material aplicável ao caso concreto, sem mácula ou violação ao artigo. 832 da CLT, atendendo às formalidades do artigo 489 do CPC/2015 e às exigências expressas no art. 93, IX da CRFB/88.

Isto porque, o devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua atuação disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, o art. 371 do CPC/2015, que consagra o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional, no qual juiz é livre para apreciar a matéria e valorar as provas.

Logo, não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando há satisfatório convencimento do Juízo, dando a exata subsunção dos fatos à aplicação da lei.

Conforme se constata da Ata de Audiência de id 04ac54b, houve a oitiva de uma testemunha indicada pelo recorrente, após sendo encerrada a instrução probatória, sob os seguintes fundamentos: "DEPOIMENTO DA PRIMEIRA TESTEMUNHA DO(A) RECLAMANTE: MARCELO ANTONIO MARIANO, CPF 167.323.378-31, residente à Rua VALDOMIRO FERRAREZZI, 455, BLOCO A114, Sorocaba/SP. Advertida e compromissada na forma da lei, inquirida, respondeu: depoimento gravado.

Tendo em vista que os temas foram tratados suficientemente pela testemunha do reclamante, além da prova documental juntada e dos entendimentos simulados sobre o tema, o juiz entende que o feito está devidamente instruído e não demanda mais dilação probatória. Declaro encerrada a instrução processual com protesto do reclamante que pretende ouvir mais uma testemunha e do reclamado que tinha testemunhas a ouvir todos aguardando na sala de espera virtual.

Razões finais no prazo comum de 48 horas.

Conciliação final rejeitada.

Após voltem os autos conclusos para julgamento, sendo que as partes serão notificadas da decisão através de publicação no DEJT. As partes e testemunhas presentes nesta audiência, não podem pela ausência ao trabalho, sofrer penalidades ou descontos salariais, conforme artigo 822, da CLT.

As partes e advogados acompanharam a lavratura da presente ata por meio de monitor e ficam cientes de que cópia desta ata poderá ser obtida no site :

<https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/ConsultaProcessual.seam>

Cientes."

Já na gravação da audiência telepresencial realizada em 14/01/2021, consta que a patrona do reclamante postulou a oitiva da 2ª testemunha "**só com relação ao horário**", alegando que a testemunha era "vigilante" da agência.

Na presente hipótese, com todo o respeito, entendo que a dilação probatória seria inútil e desnecessária, uma vez que o reclamante logrou produzir prova oral em audiência suficiente para esclarecer as questões controversas, sendo desnecessárias novas provas a qualificar ou não o autor como gerente, na acepção empregada pelo artigo 62 da CLT.

A simples contrariedade ao entendimento proferido pela origem, cujo resultado foi desfavorável ao interesse da parte, não é suficiente para ensejar a nulidade processual.

Nesse contexto, não vislumbro prejuízo capaz de autorizar decreto de nulidade, nos moldes dos artigos 794 e 795 da CLT. Fica indeferido portanto o pedido de reconhecimento de nulidade e a reabertura da instrução processual.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO.

DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. GERENTE GERAL.

Neste tópico, o reclamante pugna pela condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos, assim consideradas as excedentes da 6ª hora diária e 30ª semanal, além do intervalo intrajornada. Sustenta que não exercia cargo de confiança, nos termos do artigo 62, II da CLT.

Sem razão o reclamante.

Nos termos da jurisprudência do C. TST, cristalizada na Súmula nº 287, a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe, o art. 62, II, da CLT.

No que se refere à configuração do cargo de confiança bancária, muito embora não estabeleça a legislação a necessidade de ser o empregado investido de amplos poderes de encargo e gestão, para tanto deve exercer funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes, sendo extremamente ampla a caracterização legal dos cargos de confiança bancária. No mesmo sentido se manifesta o ilustre Francisco Antonio de Oliveira, em sua obra "Comentários aos Enunciados do TST", através do seguinte extrato:

"Hoje florescem nas agências bancárias os cargos de gerentes. Assim deverá o julgador em instrução processual verificar se o elemento guindado ao cargo percebe salário superior ao padrão normal dos empregados, sem prejuízo da gratificação de função, e detém mandato em que substitui e vincula com seus atos o próprio empregador. Em regra, somente o gerente geral de agência é que estaria investido de mandato, não os demais gerentes que são seus subordinados hierárquicos." (obra citada, Editora RT, 3ª edição, pág.699).

Conquanto a norma excepcional prevista pelo artigo 62 da CLT não se compadeça com a amplitude da norma especial inscrita no artigo 224 da CLT, pois embora configure cargo de confiança bancária o exercício de função meramente burocrática, tal como a de gerente de pessoa física ou jurídica ou ainda gerente administrativo, sendo esta executada mediante subordinação direta ao gerente geral, não encontra aplicação à espécie o entendimento consagrado pela Súmula nº 287 do C. TST.

Entretanto, no caso dos autos o reclamante era o próprio gerente geral da agência, a autoridade máxima no local de trabalho, detendo obviamente amplos poderes de mando, gestão e substituição do empregador, sendo que não estava subordinado a nenhum outro representante do empregador dentro de sua unidade de atuação.

Neste sentido a testemunha do próprio reclamante afirmou que o cargo por ele ocupado era de gerente geral, estando apenas subordinado ao gerente regional, que sabidamente não permanecia junto à agência em que ele se ativava. Alegou ainda que o reclamante tinha 22 subordinados, não estando sujeito a qualquer controle de horário, sendo o responsável pela abertura da agência e pela liberação de crédito dentro da agência (<https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/ConsultaProcessual.seam>).

Com efeito.

Conquanto a testemunha tenha insistentemente sugerido que ele não tinha alçada e nem possuísse poderes de mando e gestão, é fato que o documento de fl. 31, trazido aos presentes pelo próprio autor, revela exatamente o contrário. Veja-se que, não obstante o fato de ter sido acostada somente parte do normativo interno, é certo que resta evidente que ele era o superior hierárquico do Gerente Administrativo, sendo que a própria testemunha afirmou que ele era o responsável por todos os empregados da agência. Ademais referido normativo também revela que ele era o responsável pelas operações de crédito realizadas na agência (item 1).

O fato de participar de audioconferência com a Regional não lhe retirava a autonomia que lhe era inerente como gerente geral,

sendo de se ressaltar que ainda que ocupante do cargo de gestão previsto no referido dispositivo legal, era ele empregado e subordinado, ainda que esse requisito nessa situação se apresentasse de forma bem tênue.

Saliento, ainda, que a análise do depoimento da única testemunha ouvida deixa evidente em vários momentos que ela estava ali para confirmar os exatos termos da inicial, tanto que, sem ser interrogado especificamente sobre determinado fato, se adiantou a informar o que havia sido dito na inicial. Veja-se a respeito, quando ele foi inquirido pelo Juiz que conduzia os trabalhos da audiência lhe indagou sobre as atividades realizadas pelo obreiro, que sem ser indagada especificamente a respeito do labor em autoatendimento, afirmou tal fato espontaneamente. Em outras oportunidades, tentou desviar-se dos questionamentos apresentados, para não comprometer as informações anteriores que havia apresentado sobre as suas responsabilidades, enquanto gerente geral.

Assim, suas alegações devem ser vistas com extremas reservas.

Ademais, como bem apreciado pela r. sentença:

"A remuneração do reclamante era igualmente diferenciada - superior a R\$15.000,00 à época da rescisão, como consta do TRCT carreado aos autos.

Frise-se, por oportuno, que eventuais submissões a decisões do crivo da gerência regional não têm o condão, por si só, de desqualificar a condição de Gerente Geral de agência na qual enquadrado-se o reclamante durante o período não prescrito, na medida em que restou demonstrado que na agência em que atuava era o autor a autoridade máxima, de fato atuando como verdadeiro de seu "longa manus" empregador, sendo especialmente remunerado por isso, a teor do que dispõe o art. 62 consolidado." Portanto, diante da prova de que o reclamante era gerente geral da agência, aplica-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 287 do C. TST:

"Súmula nº 287 do TST

JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT."

Logo, tendo o autor exercido um cargo de ampla fidúcia, previsto no art. 62, II da CLT, eis que detinha amplos poderes de mando, gestão e de substituição do empregador, não está abrangido pelo regime geral de limitação de jornada de trabalho.

Assim, correto o Juízo a quo, que julgou improcedente o pedido de horas extras e seus reflexos.

A mesma sorte segue o pedido de intervalo intrajornada não

usufruído.

Prejudicados os pedidos quanto à base de cálculo, adicional, divisor e reflexos das horas extras.

FÉRIAS EM DOBRO.

Alega o autor que faz jus ao pagamento de férias em dobro, tendo em vista a obrigatoriedade da venda das férias.

Razão não lhe assiste.

Como bem analisado pelo MM. Juízo de origem:

"Com efeito, a testemunha do próprio reclamante confirmou em Juízo que haviam funcionários que de fato gozavam de trinta dias de férias, relatando apenas que por usufruir de 20 dias de descanso e que os 30 dias optava nunca pediu por acreditar que seria mal visto.

Gize-se, por oportuno, que mesmo o fracionamento das férias é hipótese prevista em lei (art. 134, par. 1º, CLT) e repita-se, restou confirmada pela testemunha do autor a possibilidade de fruição de trinta dias de férias ao ano, não se podendo imputar ao réu a dobra pretendida se inexistente a imposição da obrigatoriedade da conversão de parte das férias em abono pecuniário, hipótese somente facultada aos empregados do réu, como também se extrai da prova oral."

Nego provimento.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

Insiste o autor que faz jus ao adicional por acúmulo de funções, uma vez que acumulou atividades relacionadas ao trabalho no autoatendimento.

Razão não lhe assiste.

Como gerente geral da agência, a realização de atendimento a clientes no autoatendimento, antes da abertura da agência, enquanto ali estava sozinho, como informou a testemunha ouvida, não configura acúmulo de função passível de acréscimo salarial.

Ademais, como bem salientado pelo Juízo *a quo*, de acordo com o disposto no art. 456 da CLT, o empregado se obriga a todo serviço compatível com a sua condição pessoal, sendo que as pequenas variações nas atividades desempenhadas não justificam o reconhecimento do acúmulo de funções, pois estão em consonância com o exercício do "jus variandi" do empregador.

Saliento que não existe norma legal a amparar a pretensão do autor e não há, também, respaldo em qualquer norma coletiva, já que nenhuma cláusula de instrumento normativo foi invocada como causa de pedir.

Assim, nada há a se modificar no julgado de origem a respeito.

Nego provimento.

PAGAMENTO DAS DESPESAS POR QUILOMETRO RODADO.

Insurge-se o reclamante em relação ao decidido a respeito do pagamento dos quilômetros rodados. Afirma que utilizava veículo

próprio para visitar os clientes da reclamada. Aduz que percorreu em média 200 (duzentos) quilômetros por mês e que não recebeu qualquer valor para arcar com as despesas. Pugna pelo ressarcimento das quantias.

Razão não lhe assiste.

O reclamado sustenta que disponibiliza a seus funcionários táxi, ônibus e avião no caso de necessidade de locomoção. Afirma que no caso de uso do veículo próprio reembolsava as despesas no valor de R\$ 0,72 centavos por km.

Assim, nos termos do artigo 818 da CLT competia ao reclamante fazer prova robusta do alegado.

Desse ônus, porém, não se desincumbiu a contento.

A testemunha por ele arrolada confirmou que o reclamado reembolsava as despesas lançadas em relatório, sendo que a alegação de que não havia comentários sobre o pagamento dessa verba a gerente geral de agência, conforme gravação da audiência e n c o n t r a d a n o l i n k (<https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/ConsultaProcessual.seam>), não poderia ensejar o reconhecimento pretendido pelo obreiro, mormente porque do seu relato inicial deixou antever que o autor acompanhava os gerentes nas visitas, o que impunha o reconhecimento de que não fazia ele uso de seu próprio veículo. E conquanto, posteriormente, ao ser reindagado a respeito, tivesse se apercebido da alegação apresentada e tentado passar a ideia de que o autor fazia essas visitas em veículo próprio, não trouxe convencimento a este Juízo acerca desse fato.

Ademais, como bem consignado na r. sentença "*o autor não apresentou qualquer recibo das alegadas despesas por reparação de desgaste e/ou manutenção do veículo; sequer a propriedade de veículo pela parte reclamante foi atestada por documentos - prova cujo ônus lhe incumbia e do qual não se desincumbiu (CLT, art. 818, I).*"

Nego provimento.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Pretende o reclamante a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de transferência.

Razão não lhe assiste.

Alega o autor na inicial que "*em 1996 o Reclamante que mantinha residência em Barretos/SP foi transferido de agência localizada nesta cidade, para agência localizada em São José do Rio Preto/SP; em 1998, foi transferido de São José do Rio Preto/SP para Rosário do Ivaí/PR; em 2000, foi transferido de Rosário do Ivaí/PR para Álvares Machado/SP; em 2003, foi transferido de Álvares Machado/SP para Presidente Prudente/SP; em 2008, foi transferido de Presidente Prudente/SP para Sorocaba/SP; em 2011,*

foi transferido de Sorocaba/SP para Porto Feliz/SP; em 2013, foi transferido de Porto Feliz/SP para Sorocaba/SP. Nota-se que no decorrer do contrato de trabalho o Reclamante sofreu várias transferências, o que por si já demonstra o caráter provisório das transferências sofridas. Referidas transferências, além de terem ocorrido por interesse e determinação da parte reclamada, ainda o foram em caráter provisório, como, aliás, são as transferências dos bancários".

Já a reclamada alega em defesa que no período imprescrito ocorreram 2 transferências em caráter definitivo e não temporário, desta forma não há que se falar em adicional, conforme art. 469, parágrafo terceiro, da CLT e OJ nº 113, da SDI-1 do TST.

Observa-se ainda que, a transferência se deu conforme anuência do funcionário, não havendo seu retorno à cidade anterior.

No mais, como é cediço, o adicional postulado é devido apenas e tão-somente quando a transferência tem caráter provisório. E mais, a teor do artigo 469, 'caput', da CLT, não se considera transferência a alteração do local de trabalho que não acarrete, necessariamente, a mudança do domicílio do empregado.

Ademais, há que se ressaltar que a existência de cláusula contratual prevendo a transferência não acarreta a improcedência do pedido. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I do C. TST, assim dispõe:

"Adicional de transferência. Cargo de confiança ou previsão contratual de transferência. Devido. Desde que a transferência seja provisória. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória."

Com efeito, a prova oral não logrou esclarecer sobre as circunstâncias em que foram realizadas as transferências do autor. Conforme bem decidido pela r. sentença de origem:

"Restou incontroverso que a única transferência a que foi submetido o autor durante o período não prescrito foi a que se deu em 2013, de Porto Feliz/SP, para Sorocaba/SP, sendo certo que o autor foi dispensado em 04/11/2015.

Gize-se, de início, que a Súmula 29 do TST, embora refira-se a "suplemento salarial" não implica em acréscimo ao salário do empregado, mas tão somente aumento no valor de vale-transporte, este, por sua vez, de natureza indenizatória. Ademais disso, o autor não apresentou documentos que atestassem quaisquer despesas por ele suportadas decorrentes das alegadas transferências, ônus que lhe incumbia porquanto fato constitutivo de seu direito, valendo salientar que o dano material pretendido deve ser provado por documentos.

Ademais disso, e de acordo com o art. 469, *caput*, da CLT, só se

caracteriza a transferência quando a alteração de local de trabalho acarretar a do trabalhador. Ainda, o adicional de 25% de transferência a mudança de domicílio que alude o artigo 469, § 3º, da CLT, somente é devido quando a transferência é, provisória hipóteses que não se verificaram durante o período não prescrito. Novamente não há prova documental de mudança de domicílio do autor, sendo as cidades de Porto Feliz/SP e Sorocaba/SP distantes pouco mais de trinta quilômetros entre si e certo ainda que entre 2008 e 2011 o reclamante ativou-se em Sorocaba/SP. Vale salientar que mesmo antes do período não prescrito o autor permaneceu por três anos ou mais em cada localidade para a qual foi designado a atuar - como consta da própria inicial -, sendo tal interregno reconhecido pela jurisprudência como de natureza definitiva da mudança, o que também afasta o adicional pretendido. Rejeito." Pois bem.

O direito ao adicional decorre do fato de o empregador transferir o empregado por necessidade de serviço, isto é, para atender às necessidades da empresa, de forma provisória e com mudança de domicílio, conforme artigo 469, § 3º, da CLT.

Desta forma, interessa saber se a transferência ocorreu para atender às necessidades da reclamada, ou não, e se ela foi definitiva ou provisória.

No caso, contudo, entendo que não restou demonstrada pelo autor a mudança de domicílio na transferência, nem seu caráter provisório, até porque não há como se presumir essa característica quando o trabalhador permaneceu por mais de dois anos se ativando no mesmo local.

Assim, entendo que no caso não há que se falar no pagamento de adicional de transferência.

Nesses termos, nego provimento ao apelo.

DANOS MORAIS. METAS.

O reclamante pretende a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, alegando cobrança excessiva de metas.

Muito bem.

Para a existência de dano moral, é necessário haver uma lesão a bem juridicamente tutelado que não pode ser exprimido em valores econômicos, porque se refere aos aspectos mais íntimos da personalidade humana, como a honra, a imagem.

A tutela jurídica destes bens não suscetíveis de valor econômico está expressa, em nosso ordenamento jurídico, na própria Constituição Federal, que não só proclama a "dignidade da pessoa humana" como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, inciso III), como preceitua serem invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua

violação" (art. 5º, inciso X).

De acordo com o que preleciona Carlos Alberto Bittar, em sua obra "Reparação Civil dos Danos Morais", constituem danos morais aqueles relativos a "atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto". (Editora RT, ano 994, pág.15).

Do conceito acima exposto deflui naturalmente a conclusão de que existe a necessidade de ser proferido um juízo de valor negativo, evidentemente - para que se possa falar em danos morais. É necessário que o constrangimento alcance bens incorpóreos, causando lesão a bens jurídicos extrapatrimoniais.

O dano moral encontra fundamento legal nas disposições contidas no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, sendo considerado aquele proveniente da violação dos direitos individuais de cada cidadão relativamente à sua intimidade, privacidade, honra e imagem, de natureza íntima e pessoal em que se coloca em risco a própria dignidade da pessoa humana, diante do contexto social em que vive. O artigo 186 do Código Civil vigente, em correspondência ao art. 159 do Código Civil de 1916, consagra a regra de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Atento ao que dispõe o mencionado dispositivo legal, constata-se serem quatro os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

No caso, não resta caracterizado o dano moral, pois muito embora a prova oral confirme que havia cobrança de metas por parte da gerência, não restou demonstrado que o reclamante foi destrutado ou submetido a situações vexatórias pela falta de cumprimentos de metas, embora fosse cobrado por elas .

A prova oral produzida não evidencia a existência de danos morais.

Com efeito.

Como bem salientado pela Origem:

Gize-se, por oportuno, que a fixação de produtividade, por si só, não implica em violação dos direitos da personalidade e os fatos narrados pela própria testemunha do autor não permitem concluir por cobrança exacerbada e/ou tratamento que denote abuso do poder diretivo do empregador e atente contra a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (CF/1988, art. 1º, III e IV), a constituir ilícito passível de reparação civil.

Nego provimento.

DANOS MORAIS. ASSALTO.

Insiste, por fim, na condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que o reclamado não

oferecia condições adequadas de segurança, tanto que o reclamante e sua família foram vítimas de sequestro.

No tocante, razão lhe assiste.

A existência de dano moral pressupõe a existência de lesão a um bem juridicamente tutelado que não pode ser exprimido em valores econômicos, porque se refere aos aspectos mais íntimos da personalidade humana, tais como a honra e a imagem.

A tutela jurídica destes bens não suscetíveis de valor econômico está expressa, em nosso ordenamento jurídico, na própria Constituição Federal, que não só proclama a "dignidade da pessoa humana" como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, inciso III), como preceitua serem invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, inciso X).

De acordo com o que preleciona Carlos Alberto Bittar, em sua obra "Reparação Civil dos Danos Morais", constituem danos morais aqueles relativos a "atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto". (Editora RT, ano 994, pág.15).

Do conceito acima exposto deflui naturalmente a conclusão de que existe a necessidade de ser proferido um juízo de valor negativo, evidentemente, para que se possa falar em danos morais. É necessário que o constrangimento alcance bens incorpóreos, causando lesão a bens jurídicos extrapatrimoniais.

A responsabilidade civil surge a partir da presença de ato ou omissão que acarrete um dano, sendo necessária a presença do nexo de causalidade, assim como da culpa ou dolo. Os três primeiros elementos devem estar sempre presentes. Já a culpa pode estar presente ou não, dependendo de tratar-se de situação que origina responsabilidade subjetiva ou objetiva.

Pois bem.

Alega o autor na inicial que o Banco sempre foi negligente quanto a segurança, as condições adequadas de segurança, tanto que quando ele foi transferido para trabalhar em agência de Rosário do Avaí, no Paraná, sofreu com o sequestro de sua família, que permaneceram sob a vigilância e as fortes ameaças dos bandidos, para que o ele conseguisse com o Banco a liberação do valor exigido pelo resgate.

No caso o alegado assalto e sequestro ocorreu no ano de 2002, segundo noticiado pela defesa e não impugnado pelo autor. Portanto, quando do ajuizamento da presente ação já havia transcorrido mais de 15 anos, o que importaria o reconhecimento de que a pretensão teria sido alcançada pela prescrição decretada.

Ademais, e ainda que assim não fosse, considerados os termos da defesa apresentada, que afirma que a ação dos meliantes não tinha relação com a atividade do autor, cabia ele fazer prova das alegações que apresentou a respeito, ônus do qual não se desvencilhou.

Nego provimento.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Mantida a total improcedência da demanda resta prejudicado o exame das matérias em destaque.

Dispositivo

Por tais fundamentos, decide-se **conhecer** do recurso e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, a fim de deferir ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

RETIRADO DE PAUTA da Sessão de julgamento extraordinária virtual realizada em 03 de fevereiro de 2022, conforme previsão do inciso III, § 5º do art. 3º da Resolução Administrativa nº 020/2019 deste E.TRT.

Sessão de julgamento extraordinária realizada no modelo híbrido em 24 de maio de 2022, conforme Portaria GP-CR nº 04/2022.

Composição: Exmos. Srs. Juíza Regiane Cecília Lizi (Relatora), Desembargadores Edison dos Santos Pelegrini (Presidente) e Fernando da Silva Borges.

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a) Sr (a). Procurador (a) Ciente.

Acordam os magistrados da 10ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo(a) Sr(a) Relator(a).

Votação unânime.

Sustentaram oralmente, pelo recorrente JOSE JORGE MEDEIROS, o Dr. LUIS GUILHERME FREITAS RIBEIRO e pelo recorrido, BANCO BRADESCO S.A., a Dra. Erika Thomazini Ferreira

REGIANE CECILIA LIZI**RELATORA**

CAMPINAS/SP, 27 de maio de 2022.

LUCIMAR ELINETE GIORDANO GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0010591-13.2020.5.15.0152

Relator	REGIANE CECILIA LIZI
RECORRENTE	LUIS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA(OAB: 244097/SP)
RECORRENTE	GREENBRIER MAXION - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS S.A.
ADVOGADO	CLEUBER MOREIRA DE MELO(OAB: 317501/SP)
ADVOGADO	LIDIA ADRIANA SOUZA MACEDO(OAB: 265371/SP)
ADVOGADO	ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO(OAB: 237437/SP)
ADVOGADO	ANDREZA CRISTINA CHAVES PERES ALVES(OAB: 329469/SP)
RECORRIDO	LUIS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA(OAB: 244097/SP)
RECORRIDO	GREENBRIER MAXION - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS S.A.
ADVOGADO	CLEUBER MOREIRA DE MELO(OAB: 317501/SP)
ADVOGADO	LIDIA ADRIANA SOUZA MACEDO(OAB: 265371/SP)
ADVOGADO	ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO(OAB: 237437/SP)
ADVOGADO	ANDREZA CRISTINA CHAVES PERES ALVES(OAB: 329469/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0010591-13.2020.5.15.0152 (ROT)

**RECORRENTE: LUIS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS ,
GREENBRIER MAXION - EQUIPAMENTOS E SERVICOS
FERROVIARIOS S.A.**

RECORRIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS ,

**GREENBRIER MAXION - EQUIPAMENTOS E SERVICOS
FERROVIARIOS S.A.**

RELATORA: REGIANE CECILIA LIZI

G.D.JAAM./aorru

Inconformados com a r. sentença de ID. 0203e6c, exarada pela MM. Juíza LUCIANE CRISTINA MURARO, que julgou procedentes os pedidos formulados, recorrem a reclamada e o reclamante.

A reclamada alega, em preliminar, violação à coisa julgada e à segurança jurídica, no tocante à determinação de dedução e valores eventualmente recebidos na ação coletiva. No mérito, insurge-se quanto a condenação o adicional de insalubridade, bem como os honorários periciais ou, mantida a condenação, a redução do valor arbitrado pela origem. (ID. d6904a3)

Já o reclamante sustenta não ser devido o pagamento de honorários sucumbenciais em razão da sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita. (ID. bdfa9d7).

Contrarrazões pela reclamada ID. 84515b0 e reclamante ID. 65a8e8c.

Não houve remessa à D. Procuradoria, em vista de dispositivo do Regimento Interno deste E. TRT.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Conheço dos recursos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO DA RECLAMADA.**PRELIMINAR.****COISA JULGADA/LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. DEDUÇÃO DE VALORES.**

Alega a reclamada que uma vez rejeitada a preliminar de litispendência, o reclamante não poderá receber qualquer pagamento na ação coletiva. Desse modo, requer seja afastada da r. sentença a determinação de desconto de eventuais valores pagos na ação coletiva.

Pois bem.

Entendo que carece a reclamada de interesse recursal nesse particular.

Com efeito, a r. sentença de origem rejeitou a preliminar de litispendência/coisa julgada suscitada pela reclamada, por entender ausente no caso a tríplice identidade, nos termos dos artigos 103 e 104 do CDC.

A litispendência e a coisa julgada, no âmbito das ações coletivas, são regidas pelo art. 104 da Lei nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), que expressamente dispõe:

"As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva."

Aliás, não poderia ser diferente, uma vez que a coletivização do processo foi desenvolvida com a finalidade de facilitar o acesso à jurisdição, e não com o objetivo de impedir o ajuizamento de ações individuais.

Como se percebe, não existe, na ordem jurídica, qualquer razão lógica que impeça a atuação do autor, individualmente, e o sindicato (associação), como substituto processual, na defesa de interesses individuais e homogêneos da categoria profissional e o exercício do direito individual de ação pela parte a exclui, automaticamente, do alcance dos efeitos da ação coletiva.

Contudo, para se evitar enriquecimento sem causa do autor, determinou que "em face do princípio do não enriquecimento sem causa, nada obsta que, futuramente, a empregadora comprove perante o Juízo da execução o eventual pagamento de crédito ao exequente, quer nesta demanda, quer naquela, desde que comprovada a identidade das parcelas a que se refere a quitação." (ID. 0203e6c)

Com efeito, a determinação de dedução de valores visa evitar o enriquecimento sem causa do autor, com o eventual recebimento duplicado de valores nas ações individual e coletiva, o que vem a preservar os interesses da própria reclamada.

Nada a deferir.

MÉRITO.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Insurge-se a reclamada contra o deferimento do adicional de insalubridade em razão da exposição ao agente ruído. Sustenta, em resumo, que os protetores auriculares fornecidos foram suficientes a neutralizar os efeitos do ruído durante o contrato de trabalho.

Razão não lhe assiste.

O perito é considerado pela doutrina "longa manus" do Juiz, que ao nomeá-lo atribui fé pública às suas declarações. A decisão que se pauta no laudo bem elaborado é, portanto, irrepreensível, mormente se ausentes elementos capazes de infirmar as conclusões ali obtidas.

Embora o Juiz não esteja adstrito às conclusões do perito, em face da fé pública de suas declarações e da presunção de que o expert detém conhecimentos técnicos sólidos acerca do assunto levado à sua apreciação, a rejeição de suas conclusões depende da existência de elementos convincentes em sentido contrário.

No caso dos autos, o r. julgado adotou as informações fornecidas pelo laudo pericial de ID. 88e846a, que concluiu pela existência da insalubridade nas atividades desenvolvidas pelo reclamante, uma vez que não houve o regular fornecimento de EPI's.

Registro os seguintes pontos do laudo pericial de ID. 88e846a:

"Em medições realizadas nos locais de trabalho do Autor obteve-se níveis de pressão sonora na faixa de 89 dB a 93 dB, portanto acima dos limites de tolerância de 85 dB preconizados como limite na NR15 Anexo 01, como comprova-se abaixo:

...

Ratificando as medições periciais e tendo melhor representatividade do nível médio de pressão sonora no ambiente de trabalho do Autor, observa-se nos autos dosimetrias de ruído na época que o(a) reclamante laborava, onde os valores observados denotam os níveis médios de pressão sonora (Lavg) de 92,6 dB, acima portanto dos 85 dB, preconizados como limite no anexo 01 da NR15.

...

Analisando todo o conjunto probatório de EPIs, temos a comprovação de atenuação de ruído através do fornecimento e uso de protetores auriculares com CA 11512 ENTRE OUTROS, como podemos analisar abaixo com índice de atenuação de 18 dB NRRsf, trazendo portanto a exposição do Autor a níveis abaixo dos 85dB.

Entretanto o Conjunto Probatório de EPIs, traz períodos com substituição, acima do recomendado mais exatamente nos períodos de 02/08/2015 a 20/01/2016;

Sendo inadmissível aceitar que não haja substituição periódica dos protetores auriculares, ainda considerando o ambiente deveras agressivo nos locais de trabalho do (a) reclamante.

...

Conclusão Pericial:

Através da perícia no local de trabalho, das medições efetuadas, da análise das atividades desenvolvidas da análise dos documentos juntados aos autos, constatou-se que os valores de ruído a que estava exposto o Reclamante em seus postos de trabalho estavam acima do limite de tolerância preconizado pelo Anexo nº 01 da NR-15, restando, portanto, caracterizado o enquadramento legal da insalubridade pelo Anexo nº 01 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 no período sem proteção De 02/08/2015 a 20/01/2016."

Assim sendo, ao contrário do que alega a reclamada, não foram desconsiderados os EPI's fornecidos, mas, apenas observou-se que a reclamada não comprovou o fornecimento com a periodicidade adequada, de forma a neutralizar o agente insalubre.

Caberia à reclamada o ônus de produzir prova robusta para suplantar as conclusões do laudo pericial. Os elementos constantes nos autos demonstram que a reclamada não se desincumbiu a contento desse ônus.

Desse modo, correta a r. sentença que acolheu as conclusões periciais e deferiu a à parte reclamante o "*adicional de insalubridade em grau médio (20%), no período imprescrito de 02/08/2015 a 20/01/2016, que deve ser calculado com base no salário-mínimo*" e respetivos reflexos.

Nego provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sendo a reclamada sucumbente na forma do artigo 790 - B da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.537/2002, quanto ao objeto da prova técnica, deve mesmo arcar com os honorários periciais.

Com efeito, a fixação dos honorários periciais está adstrita ao poder discricionário do juiz, em face da inexistência de base legal que defina esse valor. Deve o julgador levar em consideração o grau de zelo do profissional, o tempo despendido, o nível de complexidade e a qualidade técnica do trabalho realizado.

Quanto ao valor fixado (R\$ 3.500,00), não prospera o pedido de redução da verba honorária, vez que entendo razoável o valor fixado, ante a qualidade do laudo elaborado.

Além disso, o Juízo a quo autorizou a dedução a dedução dos honorários prévios eventualmente depositados.

Nego provimento.

DO RECURSO DO RECLAMANTE.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O reclamante insurge-se quanto ao pagamento dos honorários advocatícios sustentando ser beneficiário da Justiça Gratuita. Sucessivamente busca seja determinada a suspensão de sua exigibilidade.

Examino.

Tendo em vista o disposto no art. 791-A da CLT e parágrafo 3º, é de se reconhecer que a partir da vigência da Lei 13.4677/2017, cabível a condenação em honorários, no processo do trabalho, ante a simples sucumbência.

Não obstante e sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF, considerado o fato de que o autor é beneficiário da justiça gratuita, e que o E. STF, no julgamento da ADI 5766, aos 20.10.2021, declarou a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, que contemplava a possibilidade de cobrança dessa verba, inclusive daqueles que detinham essa condição, é entendimento desta Relatora que aplicável ao caso o disposto no art. 98, parágrafos 2º e 3º do CPC, de modo que a cobrança dessa verba ficaria suspensa nos moldes do disposto pelas referidas normas legais. Contudo, outro é o entendimento da maior parte dos integrantes desta Câmara, ao qual esta Juíza se alinha por questões de disciplina judiciária.

Segundo esse entendimento, em vista dessa decisão do E. STF ter declarado integralmente inconstitucional a referida norma, que inclusive consagrava a possibilidade de haver a suspensão da cobrança dessa verba pelo prazo de dois anos, é de se reconhecer que não há que se falar em cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais dos beneficiários da justiça gratuita no processo laboral.

Afasta-se a condenação da parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Item de recurso

Dispositivo

Por tais fundamentos, decide-se conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar e, no mérito, **negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao recurso do reclamante** para afastar a condenação a ela imposta ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, mantidos nos demais aspectos a r. sentença, nos termos da fundamentação, integrante do presente dispositivo.

Mantenho o valor da condenação porque adequado.

RETIRADO DE PAUTA da Sessão de julgamento extraordinária virtual realizada em 03 de fevereiro de 2022, conforme previsão do inciso III, § 5º do art. 3º da Resolução Administrativa nº 020/2019 deste E.TRT.

Sessão de julgamento extraordinária realizada no modelo híbrido em 24 de maio de 2022, conforme Portaria GP-CR nº 04/2022.

Composição: Exmos. Srs. Juíza Regiane Cecília Lizi (Relatora), Desembargadores Edison dos Santos Pelegrini (Presidente) e Fernando da Silva Borges.

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a) Sr (a). Procurador (a) Ciente.

Acordam os magistrados da 10ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo(a) Sr(a) Relator(a).

Votação unânime.

Regiane Cecília Lizi

Relatora

CAMPINAS/SP, 27 de maio de 2022.

LUCIMAR ELINETE GIORDANO GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0010118-39.2020.5.15.0148

Relator	REGIANE CECILIA LIZI
RECORRENTE	BRENDA NAJARA DA SILVA
ADVOGADO	VAGNER BAGDAL(OAB: 310966/SP)
RECORRIDO	LOJAS CEM SA
ADVOGADO	MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS(OAB: 99281/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA NAJARA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0010118-39.2020.5.15.0148 (ROT)

RECORRENTE: BRENDA NAJARA DA SILVA

RECORRIDO: LOJAS CEM SA

RELATORA: REGIANE CECILIA LIZI

G.D.JAAM./aorru

Inconformada com a r. sentença de ID. d52c433, exarada pelo MM. Juiz GUSTAVO ZABEU VASEN, que julgou improcedentes os pedidos formulados, recorre a reclamante com as razões de ID. 50d1140. Busca a reforma da r. sentença em relação às diferenças salariais decorrentes do acúmulo de função, indenização por falta de fornecimento de uniforme, indenização por danos morais em razão de assédio moral e participação nos lucros e resultados da reclamada.

Contrarrazões pela reclamada ID. 6dfb371.

Não houve remessa à D. Procuradoria, em vista de dispositivo do Regimento Interno deste E. TRT.

É O RELATÓRIO.

V O T O

Conheço dos recursos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. DO DESVIO/ ACÚMULO DE FUNÇÃO.

Postula a reclamante o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

Sustenta que embora admitida como vendedora e receber o salário através de comissão também *"atendia balcão de devolução de mercadorias, fazia limpeza, confeccionava cartazes e ainda era determinado para a reclamante arrumar o estoque da loja afastando -a das vendas."*, o que ocasionava uma perda salarial, na medida em que sendo comissionista pura, nos períodos em que se dedicava a essas tarefas não poderia auferir comissões.

A reclamada, em defesa, nega o acúmulo de função e sustenta que todas as atividades executadas pela reclamante eram inerentes à função de vendedora para a qual foi contratada, não tendo havido acúmulo de atividades, tampouco prejuízos em suas vendas.

A prova oral produzida revelou que ela efetivamente realizava a limpeza do seu setor, elaborava cartazes e a cada dois ou três meses permanecia um dia se ativando no setor de estoque.

Muito bem.

Diante desse quadro e uma vez que ela era remunerada a base de comissões, entendo que sofria inequívoco prejuízo quando permanecia trabalhando no setor de estoque, pois se afastava de sua atividade e deixava de perceber comissões.

Contudo, quando realizava a limpeza do setor em que se ativava e elaborava cartazes, a experiência revela que para realizar esses

serviços ela não deixava o seu local de trabalho e que na chegada de clientes poderia atendê-los, não havendo qualquer prova em sentido contrário.

Assim, e uma vez que o empregado obriga-se a prestar, ao empregador, todos os serviços compatíveis com sua condição pessoal, o que entendo ter ocorrido nessa segunda situação, provejo parcialmente o apelo para deferir à reclamante o equivalente a um dia de trabalho, a cada três meses laborados. Para o cálculo dessa indenização deverá ser utilizada a média das comissões percebidas a cada trimestre.

INDENIZAÇÃO UNIFORME.

A reclamante pretende a condenação da reclamada ao pagamento de reembolso de despesas com aquisição de uniforme.

Sem razão a recorrente.

A r. sentença indeferiu o pedido sob os seguintes fundamentos (ID. d52c433):

"A reclamante não logrou demonstrar ter despendido qualquer valor com a aquisição de uniforme, da forma como narrada na exordial, vez que, em seu depoimento pessoal, declarou que não guardou nenhum dos recibos relativos a peças de roupa e maquiagem que alega ter comprado para trabalhar.

Ademais, as peças de roupas pretas mencionadas na exordial são vestimentas comuns, que podem e geralmente são utilizadas por qualquer pessoa em diversas ocasiões diversas do trabalho, não se tratando, portanto, de uniformes.

Por esses fundamentos, julgo improcedente a pretensão relativa ao ressarcimento dos alegados valores gastos com vestimenta específica e maquiagem."

De fato, restou demonstrado nos autos através da prova oral produzida que os vendedores tinham que utilizar uniforme, que consistia em camiseta fornecida pela empresa, além de calça social preta, sapatos fechados, blusas de frio preta ou azul marinho lisas. (ID. 39f14d5 - Pág. 2)

Restou, portanto, a cargo da reclamante os gastos tidos com as seguintes vestimentas: calças, sapatos e blusas preta ou azul. Tais vestimentas, à exceção da camiseta fornecida, não podem ser tidas como uniforme, pois a reclamante poderia fazer uso das mesmas em outros ambientes, eis que usuais e comuns, bem como desprovidas de qualquer logotipo.

Assim, como a Origem, entendo que não há como se acolher tal pretensão.

Nego provimento.

DANOS MORAIS. COBRANÇA EXCESSIVA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA.

A reclamante postula a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta que o gerente tratava os empregados com menosprezo e de forma hostil, sempre nervoso e bravo nas cobranças das metas de vendas.

Afirma que foi dispensada de forma discriminatória, eis que no momento de sua dispensa estava se recuperando de doença psíquica.

Sem razão a reclamante.

A existência de dano moral pressupõe a existência de lesão a um bem juridicamente tutelado que não pode ser exprimido em valores econômicos, porque se refere aos aspectos mais íntimos da personalidade humana, tais como a honra e a imagem.

A tutela jurídica destes bens não suscetíveis de valor econômico está expressa, em nosso ordenamento jurídico, na própria Constituição Federal, que não só proclama a "dignidade da pessoa humana" como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, inciso III), como preceitua serem invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, inciso X).

De acordo com o que preleciona Carlos Alberto Bittar, em sua obra "Reparação Civil dos Danos Morais", constituem danos morais aqueles relativos a "atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto". (Editora RT, ano 994, pág.15)

Do conceito acima exposto deflui naturalmente a conclusão de que existe a necessidade de ser proferido um juízo de valor negativo, evidentemente - para que se possa falar em danos morais. É necessário que o constrangimento alcance bens incorpóreos, causando lesão a bens jurídicos extrapatrimoniais.

A responsabilidade civil surge a partir da presença de ato ou omissão que acarrete um dano, sendo necessária a presença do nexo de causalidade, assim como da culpa ou dolo. Os três primeiros elementos devem estar sempre presentes. Já a culpa pode estar presente ou não, dependendo de tratar-se de situação que origina responsabilidade subjetiva ou objetiva.

No presente caso, conforme se extrai dos autos, não existe prova robusta o suficiente para concluir tenha sido a obreira, de fato, aviltada em sua integridade moral no curso do contrato de trabalho. De acordo com o quanto declinado na inicial, o pedido tem por objeto a cobrança por atingimento de metas de vendas.

Na espécie, a prova testemunhal produzida apenas confirma a existência de metas, bem como a cobrança pelo seu cumprimento,

contudo não confirma a ameaça ou imposição de qualquer penalidade aos que não atingissem as metas. Vejamos.

A única testemunha ouvida e a convite do reclamante esclareceu no aspecto "que, com relação à reclamante, presenciou a reclamante tentando entregar atestado para o Sr. Rodrigo e este não deu atenção para ela; que, melhor esclarecendo, a reclamante estava comentando a respeito de não ter passado bem e o gerente não deu atenção para ela; que acredita que a reclamante se sentia destruída pelo Sr. Rodrigo pois era determinado que fosse arrumar o estoque e isso a afastava das vendas; que não se recorda de ter presenciado outros fatos entre a reclamante e o Sr. Rodrigo que possam ter feito a reclamante se sentir destruída... que a depoente não tinha metas de vendas, mas os vendedores tinham; que havia reuniões com os vendedores para que tratassem a respeito de atingir as metas; que nunca presenciou a reclamante ser ameaçada de dispensa por não bater meta..."(ID. 39f14d5 - Pág. 20)

Examinando as declarações da testemunha não se vislumbra tenha incorrido a reclamada em assédio moral ou cobrança excessiva, desmedida ou ainda vexatória de resultados. Ainda que demonstrada a existência de metas, tal situação não ultrapassa a natural cobrança pelo seu cumprimento.

Por fim, quando a alegação da dispensa discriminatória, competia à reclamante o ônus de demonstrá-la, o que não ocorreu na hipótese. A autora não produziu nenhuma prova que indique que a dispensa tivesse cunho discriminatório, sendo que a testemunha ouvida nada mencionou no aspecto.

Com efeito, não se pode perder de vista que a dispensa sem justa causa é um direito potestativo do empregador e a imputação de dispensa discriminatória, dada sua gravidade, deve ficar sobejamente demonstrada, admitindo-se a presunção apenas nas excepcionais hipóteses previstas na Súmula nº 443 do TST.

Aliás, não basta que o empregado comprove que, por ocasião da dispensa, era portador de alguma patologia qualquer, da qual o empregador tinha conhecimento, para que se configure a dispensa discriminatória. É preciso que esse tenha sido o real motivo da dispensa, o que não ficou demonstrado.

Não caracterizada a dispensa discriminatória não faz jus a autora ao pagamento da indenização substitutiva ou mesmo a indenização por danos morais pleiteadas por esse fundamento.

Nego provimento.

DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

Busca a reclamante o pagamento da participação nos lucros e resultados referente ao período de abril de 2019 a abril de 2020 e o proporcional de abril de 2020 até a data de demissão.

Razão não lhe assiste.

A r. sentença afastou a condenação no tópico utilizando dos seguintes argumentos (ID. d52c433 - Pág. 2):

"Não foi demonstrada a previsão do direito à PLR em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, razão pela qual julgo improcedente a pretensão respectiva."

Inicialmente, registre-se que o contrato de trabalho perdurou até outubro de 2019, o que evidentemente afasta qualquer alegação de valores devidos a título de PLR no ano de 2020.

Ademais, nos termos do art. 2º da Lei 10.101/2000, a instituição de programa de participação nos lucros e resultados não é obrigatória, sujeitando-se a negociação coletiva.

No caso dos autos, tal negociação não foi trazida aos autos, o que torna indevida a verba.

Nego provimento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Diante do acima decidido, resta evidente a sucumbência parcial da ré, sendo cabível a sua condenação em honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 3º do art. 791-A da CLT.

Fixo essa verba em 10% do valor que se apurar em regular liquidação de sentença.

DOS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Correção monetária nos termos da Súmula 381, do C. TST e com vistas ao decidido pelo E. STF no julgamento das ADCs 58 e 59.

Ante a natureza salarial da parcela deferida deverá haver a incidência de recolhimentos previdenciários e fiscais, estes últimos caso devidos.

Dispositivo

Por tais fundamentos, decide-se conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para o fim de condenar a demandada a pagar à autora o equivalente à sua remuneração correspondente a um dia de trabalho a cada três meses e honorários advocatícios sucumbenciais.

Atualização monetária, juros, contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da fundamentação.

Custas em reversão, a cargo da demandada, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00.

RETIRADO DE PAUTA da Sessão de julgamento extraordinária virtual realizada em 03 de fevereiro de 2022, conforme previsão do inciso III, § 5º do art. 3º da Resolução Administrativa nº 020/2019 deste E.TRT.

Sessão de julgamento extraordinária realizada no modelo híbrido em 24 de maio de 2022, conforme Portaria GP-CR nº 04/2022.

Composição: Exmos. Srs. Juíza Regiane Cecília Lizi (Relatora), Desembargadores Edison dos Santos Pelegrini (Presidente) e Fernando da Silva Borges.

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a) Sr (a). Procurador (a) Ciente.

Acordam os magistrados da 10ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo(a) Sr(a) Relator(a).

Votação unânime.

Sustentou oralmente pela recorrida LOJAS CEM SA, a Dra. Viviani Rossi Ruas.

Regiane Cecília Lizi

Relatora

CAMPINAS/SP, 27 de maio de 2022.

LUCIMAR ELINETE GIORDANO GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0010591-13.2020.5.15.0152

Relator	REGIANE CECILIA LIZI
RECORRENTE	LUIS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA(OAB: 244097/SP)
RECORRENTE	GREENBRIER MAXION - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS S.A.
ADVOGADO	CLEUBER MOREIRA DE MELO(OAB: 317501/SP)
ADVOGADO	LIDIA ADRIANA SOUZA MACEDO(OAB: 265371/SP)
ADVOGADO	ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO(OAB: 237437/SP)
ADVOGADO	ANDREZA CRISTINA CHAVES PERES ALVES(OAB: 329469/SP)
RECORRIDO	LUIS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA(OAB: 244097/SP)
RECORRIDO	GREENBRIER MAXION - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS S.A.
ADVOGADO	CLEUBER MOREIRA DE MELO(OAB: 317501/SP)
ADVOGADO	LIDIA ADRIANA SOUZA MACEDO(OAB: 265371/SP)
ADVOGADO	ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO(OAB: 237437/SP)
ADVOGADO	ANDREZA CRISTINA CHAVES PERES ALVES(OAB: 329469/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GREENBRIER MAXION - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO nº 0010591-13.2020.5.15.0152 (ROT)

RECORRENTE: LUIS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS , GREENBRIER MAXION - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS S.A.

RECORRIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS , GREENBRIER MAXION - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS S.A.

RELATORA: REGIANE CECILIA LIZI

G.D.JAAM./aorru

Inconformados com a r. sentença de ID. 0203e6c, exarada pela

MM. Juíza LUCIANE CRISTINA MURARO, que julgou procedentes os pedidos formulados, recorrem a reclamada e o reclamante.

A reclamada alega, em preliminar, violação à coisa julgada e à segurança jurídica, no tocante à determinação de dedução e valores eventualmente recebidos na ação coletiva. No mérito, insurge-se quanto a condenação o adicional de insalubridade, bem como os honorários periciais ou, mantida a condenação, a redução do valor arbitrado pela origem. (ID. d6904a3)

Já o reclamante sustenta não ser devido o pagamento de honorários sucumbenciais em razão da sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita. (ID. bdfa9d7).

Contrarrrazões pela reclamada ID. 84515b0 e reclamante ID. 65a8e8c.

Não houve remessa à D. Procuradoria, em vista de dispositivo do Regimento Interno deste E. TRT.

É O RELATÓRIO.

V O T O

Conheço dos recursos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO DA RECLAMADA.

PRELIMINAR.

COISA JULGADA/LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. DEDUÇÃO DE VALORES.

Alega a reclamada que uma vez rejeitada a preliminar de litispendência, o reclamante não poderá receber qualquer pagamento na ação coletiva. Desse modo, requer seja afastada da r. sentença a determinação de desconto de eventuais valores pagos na ação coletiva.

Pois bem.

Entendo que carece a reclamada de interesse recursal nesse particular.

Com efeito, a r. sentença de origem rejeitou a preliminar de litispendência/coisa julgada suscitada pela reclamada, por entender ausente no caso a tríplice identidade, nos termos dos artigos 103 e 104 do CDC.

A litispendência e a coisa julgada, no âmbito das ações coletivas, são regidas pelo art. 104 da Lei nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), que expressamente dispõe:

"As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva."

Aliás, não poderia ser diferente, uma vez que a coletivização do

processo foi desenvolvida com a finalidade de facilitar o acesso à jurisdição, e não com o objetivo de impedir o ajuizamento de ações individuais.

Como se percebe, não existe, na ordem jurídica, qualquer razão lógica que impeça a atuação do autor, individualmente, e o sindicato (associação), como substituto processual, na defesa de interesses individuais e homogêneos da categoria profissional e o exercício do direito individual de ação pela parte a exclui, automaticamente, do alcance dos efeitos da ação coletiva.

Contudo, para se evitar enriquecimento sem causa do autor, determinou que *"em face do princípio do não enriquecimento sem causa, nada obsta que, futuramente, a empregadora comprove perante o Juízo da execução o eventual pagamento de crédito ao exequente, quer nesta demanda, quer naquela, desde que comprovada a identidade das parcelas a que se refere a quitação."* (ID. 0203e6c)

Com efeito, a determinação de dedução de valores visa evitar o enriquecimento sem causa do autor, com o eventual recebimento duplicado de valores nas ações individual e coletiva, o que vem a preservar os interesses da própria reclamada.

Nada a deferir.

MÉRITO.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Insurge-se a reclamada contra o deferimento do adicional de insalubridade em razão da exposição ao agente ruído. Sustenta, em resumo, que os protetores auriculares fornecidos foram suficientes a neutralizar os efeitos do ruído durante o contrato de trabalho.

Razão não lhe assiste.

O perito é considerado pela doutrina "longa manus" do Juiz, que ao nomeá-lo atribui fé pública às suas declarações. A decisão que se pauta no laudo bem elaborado é, portanto, irrepreensível, mormente se ausentes elementos capazes de infirmar as conclusões ali obtidas.

Embora o Juiz não esteja adstrito às conclusões do perito, em face da fé pública de suas declarações e da presunção de que o expert detém conhecimentos técnicos sólidos acerca do assunto levado à sua apreciação, a rejeição de suas conclusões depende da existência de elementos convincentes em sentido contrário. No caso dos autos, o r. julgado adotou as informações fornecidas pelo laudo pericial de ID. 88e846a, que concluiu pela existência da insalubridade nas atividades desenvolvidas pelo reclamante, uma vez que não houve o regular fornecimento de EPI's.

Registro os seguintes pontos do laudo pericial de ID. 88e846a:

"Em medições realizadas nos locais de trabalho do Autor obteve-se níveis de pressão sonora na faixa de 89 dB a 93 dB, portanto acima dos limites de tolerância de 85 dB preconizados como limite na